



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Umbaúba

1

Quarta-feira • 13 de Fevereiro de 2019 • Ano III • Nº 591

Esta edição encontra-se no site: [www.umbauba.se.io.org.br](http://www.umbauba.se.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Umbaúba publica:

- JUSTIFICATIVA DISPENSA N. 40/2018.



# Esse município tem autonomia

## Diário Oficial

a publicidade legal levada a sério

# Modernidade Transparência



Gestor - Humberto Santos Costa / Secretário - / Editor -  
Praça Gil Soares, 272

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 58UVZ4MQOHHMQXSPY5PE/JQ

## Atos Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁUBA  
FOLHAS Nº 23

SERVIDOR(A)

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁUBA

### JUSTIFICATIVA DISPENSA nº 40/2018

A Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Agrário, vem apresentar Justificativa de Dispensa de Licitação, para a contratação de empresa para aquisição de Roçadeira à combustão, potência 1,25 kw/1,7hp, 43cc, capacidade 1,2 litros, lâmina 300mm de diâmetro de corte e fio de nylon 410mm, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Agrário de Umbaúba-SE, conforme o quanto disposto neste processo.

*Considerando* que foi realizado anteriormente processo licitatório na modalidade Pregão, onde o objeto acima citado foi incluído no Termo de Referência do Edital;

*Considerando* que as empresas que participaram do referido Pregão não cotaram este objeto, portanto o mesmo foi declarado FRACASSADO;

*Considerando* que a aquisição de Roçadeira à combustão, potência 1,25 kw/1,7hp, 43cc, capacidade 1,2 litros, lâmina 300mm de diâmetro de corte e fio de nylon 410mm, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Agrário de Umbaúba-SE, não se refere a parcelas de uma mesma compra que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

*Considerando* que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum;

*Considerando* que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso V da Lei nº 8.666/93 e suas alterações; como segue:

Art.24- É dispensável a licitação:

*V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para Administração, mantidas, nesta caso, todas as condições preestabelecidas;*

*Considerando* que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

***“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta***



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUBA

FOLHAS Nº 24

SERVIDOR (A)

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

*Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.*

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

Considerando, ainda que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da Empresa **PRISCILA BARRETO SALES - ME** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para aquisição de Roçadeira à combustão, potência 1,25 kw/1,7hp, 43cc, capacidade 1,2 litros, lâmina 300mm de diâmetro de corte e fio de nylon 410mm, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Agrário de Umbaúba-SE, e que o preço, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: “*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*”<sup>1</sup>, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

*“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993.”*<sup>2</sup>

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II, c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03(três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **PRISCILA BARRETO SALES - ME** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: R\$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais) para a aquisição de Roçadeira à combustão, potência 1,25 kw/1,7hp, 43cc, capacidade 1,2 litros, lâmina 300mm de diâmetro de corte e fio de nylon 410mm, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Agrário de Umbaúba-SE.

<sup>1</sup> in JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2006. Dialética.

<sup>2</sup> Acórdão 819/2005 – Plenário – TCU.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUBA  
FOLHAS Nº 25

SERVIDOR (A) [Assinatura]

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

**UO: 03170 Secretaria Municipal da Agricultura e Desenvolvimento Agrário – Ação 1019 Aquisição de Máquinas e Suplementos Agrícolas – Elemento de Despesas: 4490.52.00.00 Equipamentos e Material Permanente - Fonte de Recursos: 1001 e 1940;**

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal, para apreciação e posterior ratificação.

Umbaúba/Se, 30 de outubro de 2018.

**Edgar Campos Cergueira Filho**  
Secretário de Agricultura e Desenvolvimento Agrário

**Ratifico dos termos da justificativa e autorizo a  
Contratação**

Em, 30 de outubro de 2018.

**Humberto Santos Costa**  
Prefeito Municipal